



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS/SERVIÇOS - DIRETORIA DE
GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA -
SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO

PROCESSO:	019.5233.2024.0170131-19
OBJETO:	LICITAÇÃO ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - ANA NERY
ÓRGÃO INTERESSADO:	SESAB

DESPACHO

À CEAC,

Versam os autos do processo em epígrafe acerca de deflagração de Procedimento Licitatório, objetivando contratação regular para a prestação do serviços de fornecimento de alimentação hospitalar à unidade da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, sob gestão direta, de modo que o presente expediente especificamente destinar-se-á para o **Hospital Ana Nery - HAN**.

Da análise dos fólios, verifica-se que estes retornaram a esta Coordenação de Gestão de Contratos/Serviços, para ciência e manifestação acerca do esclarecimento e impugnação ao Edital PE nº 665/2025, realizada pela empresa **MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e pela Sra. **ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES**, conforme documentos arrolados aos eventos nº. 00128103572 e 00128104023 respectivamente. Nesses termos, cumpre esclarecer o que segue:

ESCLARECIMENTO MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.:

1. O faturamento referente ao contrato deverá ser realizado por meio de uma única nota fiscal, com incidência de ICMS ou ISS, conforme o caso? Ou será necessário o desdobramento do faturamento em duas notas fiscais distintas, sendo: Uma com incidência de ICMS, referente ao fornecimento dos bens; e outra com incidência de ISS, referente à prestação de serviços?

1.1 Em caso de faturamento em duas notas fiscais, há alguma orientação específica quanto à proporção ou divisão dos valores entre fornecimento e serviços?

Resposta: Em atenção ao questionamento realizado, cumpre-nos esclarecer que o fornecimento de alimentação, em qualquer estabelecimento, está sujeito à incidência do **ICMS**, haja vista que o **ICMS** é cobrado quando tem uma circulação de mercadorias, independente da origem da movimentação. O faturamento deverá ser realizado por meio de uma única Nota Fiscal, com incidência exclusiva do ICMS.

IMPUGNAÇÃO ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES:

ILEGALIDADE / OMISSÃO – DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS – DO VALOR REFERENCIAL

A Sra. **ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES** apresentou **impugnação**, sob a alegação de que houve omissão quanto a possibilidade de exigir a comprovação de capital social, restringindo apenas a solicitar a demonstração de patrimônio líquido sem apresentar justificativa. Além disso, arguiu ilegalidade na definição de parcelas de maior relevância, argumentando, ainda, que o piso de 4% (quatro por cento) sobre o valor total mensal da contratação foi ignorado, bem como a ocorrência de agrupamento indevido de parcelas que são relevantes junto a outras que são individuais e irrelevantes. Outrossim, aduziu vício de ambiguidade quanto aos quantitativos exigidos para a qualificação técnica, e que o preço referencial encontra-se defasado e equivocado. Diante disso, **pleiteou a concessão de efeito suspensivo para sustar a sessão pública agendada para o dia 26/11/2025 e, no mérito, requereu fossem reconhecidas e retificadas as irregularidades as quais alegam constar no Edital PE nº 668/2025, visando a anulação do item 8.2.1.3, subsidiariamente, caso fosse mantido, pugnou fosse de forma justificada e incluísse, obrigatoriamente, a opção de comprovação por capital social mínimo. Busca, ademais, à modificação do item 8.2.1.4, alínea “a.1” do Termo de Referência para que a exigência de atestados se restrinja a demonstração das parcelas que atendam ao critério quantitativo do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a alteração integral da tabela de qualificação técnica, para que o quantitativos exigidos correspondam ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos anuais reais e a realização de nova pesquisa de mercado.**

Inicialmente, cumpre salientar que a exigência de documentação comprobatória referente à qualificação técnica encontra respaldo jurídico no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Assim, incumbe à Administração indicar, no instrumento editalício, as parcelas de maior relevância **ou** o valor considerado significativo, uma vez que tais elementos servirão de base para que o licitante possa demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, não estando obrigada a requerer a comprovação por ambas as formas, sendo faculdade escolher entre uma delas.

Nesse sentido, no que concerne a alegação de que a Administração não observou o piso legal de 4% (quatro por cento) para definir às parcelas de maior relevância, é pertinente ressaltar que às parcelas de maior relevância não se confunde com às de valor significativo. Isso porque, **a parcela de maior relevância são aquelas consideradas complexas que se revelam como essenciais ao serviço licitado, além de expor maior risco técnico no contrato.** Já o valor significativo encontra-se adstrito ao percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

No contexto específico do serviço de nutrição hospitalar, os itens questionados, como dietas pediátricas, fórmulas infantis e dietas enterais, constituem o núcleo de maior criticidade e risco da contratação, sendo instrumentos fundamentais da dietoterapia clínica. A classificação desses itens como parcelas de maior relevância técnica decorre da complexidade exigida para a manipulação e fornecimento, que deve observar rigorosos padrões sanitários, em consonância com a RDC nº 63/2000 da Anvisa. O risco sanitário e o impacto direto na segurança do paciente em caso de falha justificam plenamente a exigência de atestados para sua comprovação.

Quanto à alegação de agrupamento indevido sob títulos abrangentes, reitera-se que Administração utilizou metodologia pautada nas questões técnicas indissociáveis do serviço de alimentação hospitalar. O agrupamento visa a correta aferição da capacidade técnico-operacional do licitante em gerir o **ciclo completo do fornecimento de alimentação hospitalar**, que é sistêmico e integrado (produção, distribuição e controle). Embora o orçamento detalhe os custos de itens distinto para fins de medição e pagamento, a execução técnica requer a mesma infraestrutura, mão de obra especializada e logística única para garantir a continuidade da assistência nutricional. Portanto, exigir atestados que comprovem a aptidão para gerir o ciclo de refeições de forma integrada é uma medida razoável e necessária para garantir a higidez da contratação, refletindo a realidade e a complexidade do objeto licitado.

Para mais, registra-se que, inexistente qualquer ilegalidade de reunir os itens referentes à refeição hospitalar, porquanto, a própria legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de fracionamento, mas apenas determina que este seja avaliado quando viável e vantajoso. Destarte, tendo em vista o objeto licitado, tecnicamente, entende-se que o agrupamento de itens permite a verificação da experiência dos licitantes nas áreas mais relevantes do serviço em questão. Esses agrupamentos de itens garantem que os licitantes demonstrem experiência na execução de atividades de maior complexidade, sem a segmentação excessiva que dificultaria a participação de empresas capacitadas, assim, para além da conformidade com o texto legal, alia-se ao princípio do planejamento e à discricionariedade administrativa.

Dessa forma, o Termo de Referência que baliza o presente certame adotou como critério para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, **a exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância, portanto, não se encontra condicionado a atender o percentual supracitado, diga-se, 4% (quatro por cento) do montante estimado da contratação**. Assim, não merece prosperar o quanto aduzido pela impugnante sobre às parcelas de maior relevância constantes no subitem "a.1" do item 8.2.1.4 do Edital encontrar-se em desconformidade com a porcentagem prevista na legislação, bem como não há que se falar em agrupamento indevido com a finalidade de atender o percentual mínimo de 4% (quatro por cento), pois, repita-se, o método para averiguação da capacidade técnica não se refere ao valor significativo.

Frisa-se, oportunamente, que o § 2º do supramencionado art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a quantidade mínima a ser exigida nos atestados não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento). À vista disso, nota-se que o quantitativo mínimo exigido no instrumento editalício de 25% (vinte e cinco por cento) não extrapola o limite legal, além de estar em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da competitividade, impessoalidade e isonomia.

Noutro giro, no que concerne ao valor referencial, importa registrar que a formação dos preços utilizou como fonte cotações ofertadas por três empresas do ramo, cadastradas no SIMPAS, apresentadas menos de seis meses antes da formação do preço, em plena consonância com o quanto determinado no artigo 5º, inciso IV do Decreto Estadual nº 22.886/2024.

Outrossim, no que se refere à impugnação quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que esta Coordenação de Gestão de Contratos - Serviços não detém atribuição acerca da matéria, haja vista a competência conferida a essa CEAC, à qual endereçamos esse ponto para manifestação expressa.

IMPUGNAÇÃO CHALÉ REFEIÇÕES LTDA.:

VÍCIOS MATERIAIS – DO QUANTITATIVO DE ITENS E DO DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL – DO VALOR REFERENCIAL - VIOLAÇÃO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A empresa **CHALÉ REFEIÇÕES LTDA.** apresentou **impugnação**, sob a alegação de que os valores de referência estão incompatíveis com os custos reais do serviço, de modo que, segundo a empresa, a planilha de custo detalhada demonstra a inexecutabilidade dos valores fixados, argumento, ainda, que houve violação ao princípio da proposta mais vantajosa. Outrossim, aduziu que o quantitativo de itens previstos no Edital e o dimensionamento de pessoal estão divergentes do que atualmente vem sendo praticados. Diante disso, **pleiteou a concessão de efeito suspensivo para sustar a sessão pública agendada para o dia 26/11/2025 e, no mérito, requereu fosse realizada a revisão dos valores de referência para "constar valores compatíveis com a referência de mercado atual", bem como visa sanar vícios materiais apontados quanto ao quantitativo dimensionado.**

Em atenção a alegação da empresa impugnante quanto ao quantitativo dos itens previstos no edital, assim como do dimensionamento de pessoal, salienta-se que estes possuem caráter estimativo e prospectivo, tendo sido compostos e fornecidos pela Unidade de Saúde demandante dos serviços, com base no histórico de consumo, nas projeções de atendimento e no planejamento da Administração, contemplando a projeção das necessidades do serviço ao longo da vigência contratual. Dessa forma, os quantitativos licitados não correspondem exatamente aos atualmente praticados, uma vez que consideram factíveis alterações estruturais da Unidade de saúde, e demais variações que possam ocorrer no período de execução do novo contrato.

Imperioso destacar que os **quantitativos estimados apresentados no edital** encontram-se **condizentes com a necessidade das Unidades de Saúde**, de modo a assegurar a continuidade e a suficiência da prestação dos serviços ao longo da execução contratual.

Com efeito, tem-se que esta previsão encontra-se em estreita conformidade com a legislação de regência, respaldando-se, sobretudo, no princípio do planejamento, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em outra perspectiva, no que tange ao valor referencial, impende esclarecer que o mesmo foi formado utilizando como fonte pesquisa de preços de mercado, por meio de cotações enviadas por três empresas do ramo, devidamente cadastradas no SIMPAS, dentro da validade de menos de seis meses antes da confecção do relatório técnico, em consonância com o quanto determinado no artigo 5º, inciso IV do Decreto Estadual nº 22.886/2024.

Para além do quanto narrado, elucidamos que a metodologia utilizada consistiu em comparar o **menor preço unitário** de cada item e **os maiores** preços, sendo que os que **excederam 30%** de diferença do menor valor unitário foram descartados e calculada a média aritmética para os itens restantes. Ao tempo em que, quando a diferença entre o menor e o maior valor foi **superior a 100%**, o preço referencial deste item foi obtido a partir do cálculo da **Mediana**, porém, aplicada sobre **todos os valores cotados para o item**. Isto tudo, para que não houvesse distorção do preço, também para menos, o que poderia refletir ao final da

apuração do preço global, num valor inexecutável, prejudicando o certame, o que foi feito com fulcro nas determinações constantes do Decreto Estadual nº 22.886/2024.

Nessa linha de intelecção, inequívoco que o valor referencial embasou-se nos valores praticados pelo mercado, pelas empresas do ramo, devidamente cadastradas no SIMPAS, seguindo todas as diretrizes determinadas no Decreto Estadual nº 22.886/2024, afastando assim o argumento de inexecutabilidade dos preços, posto que os mesmos foram encontrados por meio dos valores ofertados pelo próprio mercado.

Destarte, não se verifica quaisquer irregularidades capaz de ensejar a suspensão do certame. A sessão pública designada para o dia 26/11/2025 foi regularmente agendada e não há risco de dano imediato à impugnante, tampouco ilegalidade flagrante que justifique o deferimento de medida excepcional.

À vista dos argumentos expendidos, não merecem acolhida as razões apresentadas por ambas impugnantes, uma vez que o Edital observa rigorosamente a legislação aplicável, estando as opções administrativas adequadamente justificadas nos estudos técnicos e no termo de referência.

Por fim, nesta oportunidade, em observância ao princípio da autotutela, que confere legitimidade à Administração Pública rever seus próprios atos, consigna-se que, foram promovidos **ajustes pontuais de natureza técnica e consolidativa no Termo de Referência**, decorrentes de reavaliação administrativa interna, voltada ao aperfeiçoamento da modelagem da contratação, sem qualquer alteração do objeto ou de suas características essenciais.

Nesse contexto, foram promovidas adequações consistentes, especialmente, na **explicitação e consolidação dos quantitativos das parcelas de maior relevância**, de modo a **fazer constar, de forma clara e sistematizada, o quantitativo global da contratação**, conferindo maior precisão, transparência e segurança jurídica ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que as alterações promovidas **não implicaram modificação do escopo contratual, não geraram impacto nos preços estimados**, tampouco alteraram as condições de competitividade, a metodologia de formação de preços ou os pressupostos econômico-financeiros originalmente estabelecidos para o certame.

Diante do exposto, **acosta-se aos autos o novo Termo de Referência (evento nº 00129682215)**, devidamente ajustado, para fins de conhecimento.

Assim, **restituem-se os autos a essa CEAC**, para ciência das providências adotadas e adoção das medidas subsequentes, inclusive quanto à **obtenção de autorização da autoridade competente**, com vistas ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Anna Júlia Ferreira

Coordenadora de Gestão de Contratos-Serviços

Jessica Alves

Coordenadora de Contratos

Anna Morris

Diretora de Contratos e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Anna Gonçalves Morris, Diretor de Contratos**, em 05/01/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Alves Vasconcellos, Coordenador II**, em 05/01/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Júlia Barbosa Ferreira dos Santos, Coordenadora**, em 05/01/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00130477173** e o código CRC **D14B64A7**.